



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.908 - RS (2013/0353582-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : ADALBERTO PACHECO DOMINGUES -
ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : MATHEUS BONENBERGER DOMINGUES
RODRIGO PUCCI FLORES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19 DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE APÓS O OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública.

2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes.

3. Vencida a Fazenda Pública impõe-se a inversão dos ônus da sucumbência conforme o estabelecido na sentença.

4. Não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação do art. 97 da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.908 - RS (2013/0353582-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : ADALBERTO PACHECO DOMINGUES -
ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : MATHEUS BONENBERGER DOMINGUES
RODRIGO PUCCI FLORES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 84, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. EXCLUSÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA EXEQUENTE. ART. 19 DA LEI 10.522/02. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. O art. 19, §1º, da Lei 10.522/02, permite ao Procurador da Fazenda reconhecer o pedido da parte autora nas matérias nele previstas, situação em que será afastada a condenação em honorários.

2. Tendo a Fazenda Nacional reconhecido expressamente o pedido, com base em ato declaratório, de exclusão da multa, aplica-se o disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522. Dessa forma, descabe a condenação da exequente em honorários advocatícios."

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial do agravado, nos termos da seguinte ementa (fl. 142, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19 DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE APÓS O OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA FAZENDA NACIONAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOCATÍCIOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O ATENDIMENTO DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Embargos de declaração acolhidos para determinar a inversão dos ônus da sucumbência (fls. 166/167, e-STJ).

Aduz o agravante violação ao artigo 19, § 1º, da Lei n. 10.522/02.

Alega, também, que "o que concerne ao arbitramento dos honorários sucumbenciais, quando vencida a Fazenda Pública, o § 4º do art. 20 do CPC determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa, possibilitando haver condenação na verba honorária abaixo do mínimo legal que é de 10% sobre a condenação, razão pela qual se percebe que a inversão do ônus da sucumbência realizada pelo eminente Ministro Relator, data venia, violou o quanto disposto no § 4º do art. 20 do CPC, razão pela qual, caso mantida a interpretação acerca do afastamento da regra prevista no art. 19 da Lei n. 10.522/02, há de se rever a fixação dos honorários advocatícios." (fl.176, e-STJ).

Sustenta, ainda, violação ao art. 97 da Constituição Federal.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.908 - RS (2013/0353582-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19 DA LEI N. 10.522/02. INAPLICABILIDADE APÓS O OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Nos termos do art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública.

2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes.

3. Vencida a Fazenda Pública impõe-se a inversão dos ônus da sucumbência conforme o estabelecido na sentença.

4. Não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação do art. 97 da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não merecem prosperar as alegações da agravante.

Conforme demonstrado na decisão agravada, o afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002 refere-se às hipóteses em que houver a Fazenda Pública reconhecido o pedido contra ela formulado.

Nos casos de execução proposta pela própria Fazenda, a dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

(AgRg no AgRg no REsp 1.210.763/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 2.8.2012, DJe 15.8.2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL FORMULADA PELA EXEQUENTE APÓS O OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da União ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente, ora recorrida, tenha reconhecido o pedido formulado pela ora recorrente em sede de exceção de pré-executividade.

2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1239866/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

"PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - FAZENDA PÚBLICA - ART. 19 DA LEI 10.522/2002 - INTERPRETAÇÃO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O juízo de impertinência de uma regra a uma determinada situação fática não implica em ofensa à Súmula Vinculante 10 ou ao princípio da reserva de plenário.

2. O art. 19 da Lei 10.522/2002 é inaplicável se opostos embargos à execução fiscal.

3. O devido processo legal, em sua dimensão ética, exige para a dispensa da condenação em honorários de advogado pelo reconhecimento do pedido que o exequente cancele o título executivo antes da intimação do devedor para embargar a execução.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.120.851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4.3.2010, DJe 18.3.2010.)

No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o reconhecimento da procedência do pedido só ocorreu após o oferecimento dos embargos à execução, o que afasta a incidência do art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002 e possibilita a condenação em honorários advocatícios.

Quanto a alegada violação do art. 20, § 4º, do CPC, maior sorte não assiste à agravante.

O art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, o magistrado deve arbitrar os honorários advocatícios conforme sua apreciação equitativa, observados os contornos inscritos no § 3º do referido dispositivo legal, que estabelece que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, neste caso, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àqueles indicados no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto esse dispositivo processual não faz referência ao limite a que se deve restringir o julgador por ocasião do arbitramento. Porém, tal dispositivo não impede que, nesses casos, os honorários advocatícios sejam fixados dentro dos parâmetros estabelecidos do § 3º do art. 20 do CPC. Pelo contrário, o mencionado dispositivo legal determina que, "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior".

A fixação da verba honorária em qualquer percentual encontra-se em excepcionalidade legalmente permitida. Logo, é perfeitamente possível a fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Por fim, não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação do art. 97 da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0353582-8

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.412.908 / RS**

Números Origem: 00110516404877 10516404877 199971000095310 200902478437 327251840 327251859
50147450520114047100 RS-199971000095310 RS-50147450520114047100

PAUTA: 06/02/2014

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : ADALBERTO PACHECO DOMINGUES - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : RODRIGO PUCCI FLORES E OUTRO(S)
MATHEUS BONENBERGER DOMINGUES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : ADALBERTO PACHECO DOMINGUES - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : RODRIGO PUCCI FLORES E OUTRO(S)
MATHEUS BONENBERGER DOMINGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.